



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2018.

Autoria: Vereador José Aparecido da Rocha.

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar a Rua 11, do Bairro Jardim Eldorado III, de **RUA MANOEL CUZIN**.

Da competência:

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º e artigo 237, § 2º da Lei Orgânica Municipal assim dispõem:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

15





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Destarte, a competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.

Inobstante, dispõe a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

III - Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de que o loteamento dentro do qual se encontra a via ou o logradouro público está devidamente registrado; (revogado pela lei 4.405/2017).

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;

b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;

c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

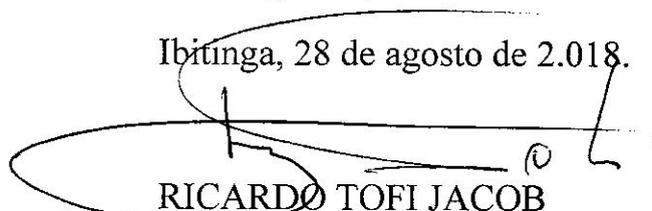
- Capital Nacional do Bordado -

Constata-se que não foram juntadas aos autos as Certidões emitidas pela Prefeitura Municipal: que não se trata de prolongamento de via pública; que o loteamento está concluído; que a Rua 11 não possui denominação

Assim, recomendo que o autor do Projeto de Lei Ordinária, querendo, junte aos autos as certidões exigidas pela Lei Municipal de nº 4.174/15.

Este é nosso parecer, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, *sub censura*.

Ibitinga, 28 de agosto de 2018.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

